



Ministério Público do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA

O Ministério Público do Estado do Paraná, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação, pelo Procurador de Justiça e Promotora de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Estadual na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 201, V da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que o artigo o artigo 206 da Constituição Federal prevê que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...)”;

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal preconiza que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (...), sendo que, seu não oferecimento ou sua oferta irregular, por força do § 2º, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209 da Magna Carta, o qual sinaliza que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional, e; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal assinala que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, (...) educação, (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a matrícula, por diretriz do artigo 6º da Lei nº 9.394/1996, deverá ocorrer a partir dos 04 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que, por determinação dos artigos 17 e 18 da Lei nº 9.394/1996, respectivamente, os sistemas de ensino estaduais e municipais compreendem as instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO o direcionado no artigo 55 da Lei nº 8.069/1990 quanto à obrigação dos pais ou responsável de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 70 da Lei nº 8.069/1990, “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO a suspensão presencial das aulas a partir de 20/03/2020, por meio do Decreto Estadual nº 4230/2020, em escolas públicas e privadas, em virtude da classificação como pandemia pelo Novo Coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, cujo agravamento da doença resultou em inúmeras mortes no mundo todo;

CONSIDERANDO que em razão das normas e princípios estatutários cabe aos órgãos e autoridades públicas tomar as providências necessárias para impedir que crianças e adolescentes sofram violações de direito, bem como que recebam o atendimento prioritário reclamado pela Lei e pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Orientação Conjunta nº 01/2020 – SEED, notadamente na sua complementação, item “6”, que esclarece acerca do procedimento a ser adotado no caso de novas matrículas nas redes de ensino, no sentido de requisitar que a instituição visada elabore uma Declaração de Existência de Vaga aos pais/ responsável legal os quais, na posse do documento, deverão entregá-lo na escola de origem, viabilizando-se, dessarte, a emissão da Declaração de Transferência para a família do aluno, a ser entregue na nova instituição de ensino, assegurando assim a continuidade da permanência do aluno na escola;

ORIENTA, em caráter preventivo, aos Promotores de Justiça com atribuição na área da Educação, que recomendem às escolas da sua rede particular de ensino da comarca no sentido de que o processo de transferência dos seus alunos da escola de origem seja concluído apenas após a entrega da Declaração de Existência de Vaga emitida pela instituição visada;

Outrossim, às escolas de sua rede de ensino que disponibilizaram a vaga solicitada, cujos pais de alunos não tenham realizado e concluído o processo de matrícula com a entrega dos documentos necessários, que comuniquem ao Conselho Tutelar a situação de violação de direito, para a adoção das providências necessárias, garantindo-se, assim, o atendimento educacional obrigatório aos estudantes.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

LUCIANA LINERO
Promotora de Justiça

MÁRCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOPCAE/MPPR